

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

A/C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref. **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 433/2020
EDITAL 015/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEI ANTONIO BAROBOSA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

REQUERIMENTO

Vimos por meio desta protocolar recurso administrativo referente ao Processo Administrativo 403/2020, Tomada de Preço 001/2021, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEI ANTONIO BAROBOSA, Cidade de Potim – SP.

Tremembé, 25 de Maio de 2021.

26.596.339/0001-96
E. D. DOS SANTOS - ME
Rua das Palmeiras, 242.
Bairro dos Guedes
CEP: 12120-000
TREMembÉ - SP



E. D. DOS SANTOS ME
CNPJ 26.596.339/0001-96

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

A/C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref. **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 433/2020
EDITAL 015/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EMEI ANTÔNIO BARBOSA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente,

A **E. D. DOS SANTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.596.339/0001-96, com sede Rua Das Palmeiras, 242 – Bairro Dos Guedes, nesta cidade de Tremembé, estado de São Paulo, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de inabilitação, com fulcro no inciso I, alínea “a”, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou toda documentação e proposta almejando ser contratada. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida tentativa de inabilitação afigura-se como ato nitidamente improcedente, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que após análise da documentação decidiu pela inabilitação da recorrente, pela alegação abaixo, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

• **EMPRESA: E. D. DOS SANTOS ME** – não atendimento aos itens 9.1.3 a), subitem 08, não possuindo no atestado de capacidade técnica os itens citados e não apresentação do Anexo V - Declaração de Habilitação.

Diante dos fatos supracitados, entende-se que o apontamento referente ao não atendimento do item 9.1.3.a por parte da recorrente não procede, pois apresenta Atestado de Capacidade Técnica reconhecida pelo órgão competente (CREA), na qual certifica que a empresa está apta uma vez que executou obras semelhantes e até com maior grau complexidade técnica e econômica.

Reiteramos que a finalidade do processo licitatório não é revelar quem cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada, mas sim selecionar em condições de igualdade a melhor proposta entre as apresentadas, buscando o aumento de competitividade, adotando medidas mais justas e evitando que meras formalidades possam ceifar empresas idôneas e com capacidade comprovada e atestada em diversos órgãos públicos e privados por motivo torpe, com pretexto de se destinarem a garantir uma maior segurança quanto à idoneidade dos licitantes, e acabem acarretando desvio de finalidade, inviabilizando a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ressaltamos também que durante a fase crítica que o país se encontra, todos os processos licitatórios estão sendo duramente afetados pela retomada da inflação que vem afetando de forma direta todos os índices de referência utilizados como base para confecção das planilhas das obras em todas as cidades e estados desse país.

Fatos como este citado acima agregado a uma cultura anterior a fase pandêmica, onde havia muitas empresas participando dos processos licitatórios, vem colaborando para um efeito de esvaziamento dos processos licitatórios devido aos preços das planilhas não estarem acompanhando a inflação e também aos itens de relevância muito restritos e específicos, e muitas vezes sem a adoção de considerações de similaridades e complexibilidade.

Importante mencionar também que muitos processos são financiados por diferentes entidades (convênios, bancos, etc.) os quais possuem planilhas congeladas no momento da liberação do recurso, o qual este valor mediante o desenrolar de um processo licitatório vem naturalmente sem depreciado e devido às dificuldades apontadas, muitas vezes estes processos licitatórios são fracassados e/ou “desertos” dificultando ainda mais o processo de licitação, pois o mesmo deverá ser retomado nas mesmas bases de valores inicialmente disponibilizado pela entidade, porém a diferença de valor depreciada durante o período de retomada do processo deverá ser completada pelo município, causando perdas para a gestão e para os munícipes.

ESCLARECIMENTO REFERENTE AO APONTAMENTO DO ANEXO V:

O apontamento apresentado pela empresa CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI com relação ao ANEXO V e confirmado pela comissão de licitação não procede pelos simples fato de não fazer parte da lista de documentos exigidos no item 9.1.1 do Edital conforme demonstrado abaixo:

RETIFICADO

9.1 - O Envelope nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO conterà, obrigatoriamente, documentação relativa a:

9.1.1 - Habilitação Jurídica

9.1.1.1 - Cópia do C.R.C. (Certificado do Registro Cadastral), em plena validade, emitido pelo Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Potim - SP;

9.1.1.2 - Certidões e documentos que estiverem vencidos na data de abertura dos envelopes.

9.1.1.3 - Declaração, datada e assinada pelo responsável, de conhecimento do Edital e de que não tenha dúvidas ou questionamentos sobre o mesmo Edital, na qual fique claro que possui pleno conhecimento de todas as informações, bem como de que recebeu todos os documentos da Administração, o que possibilitou a elaboração de sua proposta, aceitando às condições do presente Edital.

9.1.1.4 - Declaração, datada e assinada pelo responsável, que não possui impedimentos para contratar com a Administração Pública.

9.1.1.5 - Declaração, datada e assinada pelo responsável, de cumprimento do disposto no Inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal.

9.1.1.6 - Vistoria do local objeto do serviço, datada e assinada pelo engenheiro/arquiteto do município.

Deduzimos que tal apontamento certamente se deva ao fato de ambas as empresas estarem participando mutuamente das 03 licitações em processo junto a esta municipalidade em datas bem próximas, as TP's 001/2021, 002/2021 e 003/2021, as quais para todas as obras se exigem praticamente os mesmos documentos exceto para este item em questão na TP 002/2021, que a recorrente vem esclarecer, o **item 9.1.1 – Habilitação Jurídica**, fica claro e nítido que não se trata de uma exigência do Edital diferentemente dos demais Editais supracitados, tornando assim tal afirmativa improcedente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Fato importante que atualmente as comissões de licitação vêm adotando em não hesitar na admissão de similaridade de itens embasando e fortalecendo os princípios de competitividade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e principalmente economicidade para a administração pública e seus munícipes. Portanto esta inabilitação equivocada não garante e fere profundamente os princípios básicos da lei 8.666/93, quanto à isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

Conclui-se pela impertinência e, conseqüentemente, ilegalidade da exclusão da recorrente, que comprova sua situação através de seus atestados de capacidade técnica, fiscal e econômica, com experiências anteriores compatíveis e devidamente registradas na entidade competente (CREA). A exclusão da recorrente, nestes termos extrapola os limites legais por motivo desarrazoado.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer fato concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na documentação da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1 – O recebimento do presente recurso;

2 – A habilitação da recorrente **E. D. DOS SANTOS – ME**, pelo atendimento aos requisitos do edital.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente e a inabilitação da concorrente na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Solicitamos que caso a comissão ainda entenda como não favorável a solicitação da recorrente, pedimos que conforme Parágrafo 4, artigo 109 da lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, o processo seja encaminhado à autoridade superior, bem como as orientações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as medidas de responsabilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Tremembé, 25 de Maio de 2021.



E. D. DOS SANTOS - ME
CNPJ 26.596.339/0001-96

26.596.339/0001-96

E. D. DOS SANTOS - ME

Rua das Palmeiras, 242

Bairro dos Guedes

CEP: 12120-000

TREMembÉ - SP